



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA

## LEI Nº. 956/2012

Institui os procedimentos de tombamento e registro para a proteção ao patrimônio histórico-cultural do município de Serrinha e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SERRINHA, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e faço publicar a seguinte lei:

### **CAPÍTULO I DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO**

**Art. 1º** - Constitui o Patrimônio Cultural do Município de Serrinha, o conjunto de bens móveis e imóveis, de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, existentes em seu território e cuja preservação seja de interesse público proteger contra a ação destruidora decorrente da atividade humana e do perpassar do tempo, dado o seu valor cultural.

§ 1º - Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio cultural do Município após sua inscrição, isolada ou agrupada, no livro do Tombo ou de Registro.

§ 2º - Entende-se por bens de natureza material os bens culturais corpóreos, sejam eles edificados ou mobiliários, bem como os sítios e paisagens que importe preservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

§ 3º - Entende-se por bens de natureza imaterial as criações culturais de caráter dinâmico e processual, fundadas na tradição e manifestadas por indivíduos ou grupos de indivíduos como expressão de sua identidade cultural e social.

**Art. 2º** - A presente Lei se aplica, no que couber, às coisas pertencentes às pessoas naturais ou jurídicas de direito privado ou de direito público interno.

**Art. 3º** - Serão mantidos no Departamento de Cultura do Município de Serrinha, órgão competente da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo os seguintes livros de inscrição do patrimônio cultural, que poderão ter vários volumes, e cuja inviolabilidade e segurança ficará sob a responsabilidade do mencionado órgão:

PUBLICADO EM

05/04/2012

INC. RESP.

*[Assinatura]*  
CCB

Prefeitura Municipal de Serrinha-BA

Rua Campos Filho, 140, Centro, Serrinha, Bahia. CEP: 48.700-000.

Tel : 75.32618500 – [www.serrinha.ba.gov.br](http://www.serrinha.ba.gov.br)

*[Assinatura]*  
Osni Cardoso de Araújo  
Prefeito Municipal de  
Serrinha - Bahia





PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA

I - Livro de Tombamento dos Bens Imóveis;  
II - Livro de Tombamento dos Bens Móveis;  
III - Livro do Registro Especial dos Saberes e dos Modos de Fazer;  
IV - Livro do Registro Especial dos Eventos e Celebrações;  
V - Livro do Registro Especial das Expressões Lúdicas e Artísticas;  
VI - Livro do Registro Especial dos Espaços destinados a Práticas Culturais Coletivas.

## CAPÍTULO II DO TOMBAMENTO

**Art. 4º** - Compete ao Departamento de Cultura do Município de Serrinha, órgão competente da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo do Município de Serrinha, ouvido o Conselho Municipal de Cultura, quando houver, proceder ao tombamento dos bens a que se refere o artigo 1º da presente Lei, mediante sua inscrição no Livro de Tombo Municipal.

§ 1º - Para inscrição no Livro do Tombo será instaurado Processo de Tombamento na Secretaria de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo Municipal, através de formulário próprio, por solicitação:

Do Município de Serrinha;  
Da Câmara Municipal de Serrinha;  
Do proprietário do bem;  
De qualquer cidadão;

§ 2º - Nos casos das alíneas "c" e "d" deste artigo, o requerimento será dirigido à Secretaria responsável, que deverá abrir procedimentos e, ao final, submeter à apreciação e deliberação do Conselho Municipal de Cultura de Serrinha.

§ 3º - Os pedidos de tombamento deverão ser instruídos com documentação e descrição para individualização do bem.

§ 4º - O tombamento poderá ser voluntário ou compulsório.

§ 5º - Proceder-se-á ao tombamento voluntário sempre que o proprietário o pedir e o bem se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio cultural do Município, a juízo do Departamento de Cultura do Município de Serrinha, órgão competente da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, ouvido o Conselho Municipal de Cultura, quando houver, ou sempre que o proprietário anuir, por escrito, à notificação de tombamento que o Município lhe fizer, a partir da análise e do parecer do caso pelo órgão responsável pelo tombamento.

§ 6º - Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir à inscrição do bem no Livro do Tombo.

PUBLICADO EM

05.04.2012

UNC. RESP.

*[Handwritten signature]*

Prefeitura Municipal de Serrinha-BA

Rua Campos Filho, 140, Centro, Serrinha, Bahia. CEP: 48.700-000.

Tel. / Fax: 75 3261 8500 - www.serrinha.ba.gov.br

Osni Cardoso de Araújo  
Prefeito Municipal de Serrinha - Bahia





PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA

**Art. 5º** - O tombamento de que trata o art. 4º, desta Lei, far-se-á em um dos seguintes livros:

- I - Livro de Tombamento dos Bens Imóveis;
- II - Livro de Tombamento dos Bens Móveis;

**Art. 6º** - Para a validade do processo de tombamento é indispensável à notificação da pessoa a quem pertencer, ou em cuja posse estiver o bem.

**Art. 7º** - O proprietário, o possuidor ou detentor do bem deverá ser cientificado, através de notificação por mandado dos atos e termos do processo:

- I - pessoalmente, quando domiciliado no Município;
- II - por carta registrada com aviso de recepção, quando domiciliado fora do Município;
- III - por edital, quando desconhecido, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar ou nos casos expressos em lei.

**Parágrafo Único** - As entidades de Direito Público serão notificadas na pessoa do titular do órgão a quem pertencer ou sob cuja guarda estiver o bem.

**Art. 8º** - O mandato de notificação do tombamento deverá conter:

- I - o nome do órgão do qual promana o ato, o nome do proprietário, possuidor ou detentor do bem a qualquer título, assim como os respectivos endereços;
- II - os fundamentos de fato e de direito que justificam e autorizam o tombamento;
- III - a descrição do bem quanto ao:
  - a) gênero, espécie, qualidade, estado de conservação;
  - b) lugar em que se encontra;
  - c) valor.
- IV - as limitações, obrigações ou direitos que decorram do tombamento e as cominações;
- V - a advertência de que o bem será definitivamente tombado e integrado ao Patrimônio Cultural do Município se o notificado anuir expressamente ao ato, no prazo de 15 dias contados do recebimento da notificação;
- VI - a data e a assinatura da autoridade responsável.

PUBLICADO EM

05/04/2012  
R. Alves  
COG

UNC. RESP.

Osni Cardoso de Araújo  
Prefeito Municipal de  
Serrinha - Bahia.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA

§ 1º - Tratando-se de bem imóvel, a descrição deverá ser feita com a indicação de suas benfeitorias, características, confrontações, localização, logradouro, número, denominação, se houver, e nome dos confortantes.

§ 2º - Tratando-se só de terreno, a descrição deverá indicar se está situado no lado par ou ímpar do logradouro, em que quadra, e que distância métrica o separa da edificação ou da esquina mais próxima.

Art. 9º - Proceder-se-á, também, ao tombamento dos bens mencionados nesta lei sempre que o proprietário o requerer, a juízo do Departamento de Cultura do Município de Serrinha, órgão competente da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo ou do Conselho Municipal de Cultura do Município.

**Parágrafo Único** - O pedido deverá ser instruído com os documentos indispensáveis, devendo constar as especificações do objeto contidas no inciso III do artigo 6º e a consignação do requerente de que assume o compromisso de conservar o bem, sujeitando-se às legais cominações ou apontar os motivos que o impossibilitem para tal.

Art. 10 - O proprietário, possuidor ou detentor do bem poderá opor-se ao tombamento definitivo através de impugnação interposta por petição encaminhada ao Executivo Municipal, que será autuada em apenso ao processo principal.

Art. 11 - A impugnação deverá conter:

I - a qualificação e a titularidade do impugnante em relação ao bem;  
II - a descrição e a caracterização do bem;  
III - os fundamentos de fato e de direito pelos quais se opõe ao tombamento e que necessariamente deverão versar sobre:

- a) a inexistência ou nulidade da notificação;
- b) a exclusão do bem dentre os mencionados nesta lei;
- c) a perda ou perecimento do bem;
- d) ocorrência de erro substancial contido na descrição do bem.

IV - as provas que demonstram a veracidade dos fatos alegados.

Art. 12 - Será liminarmente rejeitada a impugnação quando:

I - intempestiva;  
II - não se fundar em qualquer dos fatos mencionados no inciso III do artigo anterior;

PUBLICADO EM

UNC. RESP.

Prefeitura Municipal de Serrinha-BA

Rua Campos Filho, 140, Centro, Serrinha, Bahia. CEP: 48.700-000.

Osni Cardoso de Araújo  
Prefeito Municipal de  
Serrinha - Bahia





PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA

III - houver manifestada ilegitimidade do impugnante ou carência de interesse processual.

**Art. 13** - Recebida a impugnação, será determinada:

I - a expedição ou a renovação do mandato de notificação do tombamento;

II - nos demais casos, os autos deverão ser encaminhados ao Departamento de Cultura do Município de Serrinha, órgão competente da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, que emitirá pronunciamento fundamentado sobre a matéria de fato e de direito argüida na impugnação, podendo ratificar ou suprir o que for necessário para a efetivação do tombamento e regularidade do processo.

**Art. 14** - Os autos serão levados à conclusão do setor competente.

**Parágrafo Único** - O prazo para a decisão final será de 15 dias e interromper-se-á sempre que os autos estiverem baixados em diligência.

**Art. 15** - Decorrido o prazo legal, sem que haja sido oferecida a impugnação ao tombamento, o órgão próprio, através de simples despacho, declarará definitivamente tombado o bem e mandará que se proceda a sua inscrição no Livro de Tombo Municipal e conseqüente averbação do tombamento no Registro de Imóveis, à margem da transcrição de domínio.

### CAPÍTULO III EFEITOS DE TOMBAMENTO

**Art. 16** - Os bens tombados ficam sujeitos à proteção e fiscalização do órgão municipal competente que pode inspecioná-los quando julgar necessário, não podendo o proprietário ou responsáveis obstar por qualquer modo a inspeção.

**Art. 17** - Os bens tombados deverão ser conservados pelos seus proprietários ou detentores e em nenhuma hipótese poderão ser demolidos, destruídos, mutilados ou alterados, sob a pena de multa, a ser majorada por regulamentação própria e específica do Poder Executivo.

§ 1º - As obras de conservação e restauração correrão por conta do proprietário ou detentor do bem e só poderão ser iniciadas mediante prévia comunicação e autorização do órgão municipal competente.

§ 2º - Tratando-se de bens pertencentes à União, ao Estado ou ao Município, a autoridade responsável pela infração do presente artigo incorrerá pessoalmente na multa.

PUBLICADO EM  
INC. RESP.

OS AL  
COC

Osni Cardoso de Araújo  
Prefeito Municipal de  
Serrinha - Bahia



Prefeitura Municipal de Serrinha-BA  
Rua Campos Filho, 140, Centro, Serrinha, Bahia. CEP: 48.700-000  
Tel / Fax: 75 3261 8500 - www.serrinha.ba.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA

§ 3º - O proprietário ou detentor de bem tombado, juntamente com um responsável técnico habilitado, deverá buscar assessoria e orientação para os projetos de restauração junto aos órgãos competentes do Município, do Estado e da União, mediante parecer técnico dos mesmos.

**Art. 18** - O proprietário ou detentor do bem tombado que, comprovadamente, não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e restauração que o mesmo requerer, levará ao conhecimento do órgão competente do Município, a necessidade das mencionadas obras.

§ 1º - Recebida a comprovação e consideradas necessárias as obras, o chefe do órgão municipal competente mandará executá-las, às expensas do Município, devendo as mesmas serem iniciadas dentro de prazo hábil, segundo parecer técnico.

§ 2º - À falta de qualquer das providências previstas no parágrafo anterior, poderá o proprietário requerer que seja cancelado o tombamento do bem.

§ 3º - Uma vez constatada, pela fiscalização municipal, a urgência na realização de obras para conservação ou restauração em qualquer bem tombado, poderá o órgão competente municipal tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, às expensas do Município, independentemente da comunicação a que alude este artigo, por parte do proprietário.

**Art. 19** - Os bens tombados que pertencem à União, ao Estado ou ao Município, só poderão ser transferidos de uma à outra das referidas entidades.

**Parágrafo Único** - Feita a transferência, deve o adquirente dar imediato conhecimento ao órgão municipal competente.

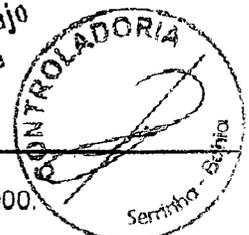
**Art. 20** - A alienabilidade dos bens culturais de propriedade de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado sofrerá as restrições constantes da presente Lei.

**Art. 21** - O tombamento dos bens imóveis de propriedade particular será por iniciativa do órgão competente da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, transcrito para os devidos efeitos em livro a cargo dos oficiais do Registro de Imóveis-, e averbado ao lado da transcrição do domínio para que se produzam seus efeitos legais, devendo ser observada providência igual em relação aos imóveis vizinhos ao prédio tombado.

PUBLICADO EM  
MUN. RESP.

05/04/2013  
Leves

Osni Cardoso de Araújo  
Prefeito Municipal de  
Serrinha - Bahia





PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA

**Parágrafo Único --.** No caso de transferência da propriedade dos bens que se trata este artigo, deverá o adquirente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa sob o respectivo valor venal, fazê-lo contar do registro, ainda que se trate de transmissão judicial ou falecimento do proprietário.

**Art. 22 -** No caso de perda, extravio, furto ou perecimento do bem, deverá o proprietário, possuidor ou detentor do mesmo, comunicar o fato ao órgão competente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

**Art. 23 -** Sem prévia autorização, não poderá ser executada qualquer obra nas vizinhanças do imóvel tombado que lhe possa impedir ou reduzir a visibilidade ou ainda que, a juízo do órgão municipal competente ou do Conselho Municipal de Cultura, quando houver, não se harmonize com o aspecto estético ou paisagístico do bem tombado.

**§ 1º -** A vedação contida no presente artigo estende-se à colocação de painéis de propaganda, tapumes ou qualquer outro objeto.

**§ 2º -** Para que se produzam os efeitos deste artigo, o órgão municipal, ouvido o Conselho Municipal de Cultura, quando houver, deverá definir os imóveis das vizinhanças que sejam afetados pelo tombamento e notificar seus proprietários das restrições a que deverão se sujeitar.

**Art. 24 -** Os proprietários dos imóveis tombados gozarão de isenção dos impostos predial e territorial de competência do Município, através de regulamento.

**Art. 25 -** Para efeito de imposição das sanções previstas em lei específica, em caso de qualquer destruição, inutilização ou alteração dos bens tombados, o órgão competente comunicará o fato ao Ministério Público, sem prejuízo da multa aplicável nos casos de reparação, pintura e restauração sem autorização prévia do Poder Público.

**Art. 26 -** Cancelar-se-á o tombamento:

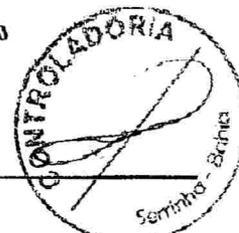
- I - por interesse público;
- II - a pedido do proprietário e comprovado o desinteresse público na conservação do bem;
- III - por decisão do Prefeito Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Cultura, quando houver.

#### CAPÍTULO IV DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

PUBLICADO EM  
N.º RESP.

05.04.2010  
P. L. S. C. R. E.

Osni Cardoso de Araújo  
Prefeito Municipal de  
Serrinha - Bahia.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA

**Art. 27** - Em face da alienação onerosa de bens tombados, pertencentes a pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado, a União, os Estados e os Municípios terão, nesta ordem, o direito à preferência.

§ 1º - Tai alienação não será permitida sem que previamente sejam os bens oferecidos, pelo mesmo valor, à União, bem como ao Estado e ao Município em que se encontrarem. O proprietário deverá notificar os titulares do direito de preferência a usá-lo, dentro de 30 (trinta) dias, sob pena de perdê-lo.

§ 2º - É nula a alienação realizada com violação do disposto no parágrafo anterior, ficando qualquer dos titulares do direito de preferência habilitado a seqüestrar a coisa e impor a multa referente ao seu valor ao transmitente e ao adquirente que serão por ela solidariamente responsáveis. A nulidade será pronunciada, na forma da lei, pelo juiz que conceder o seqüestro, o qual só será levantado depois de quitada a multa, e se qualquer dos titulares do direito de preferência não tiver adquirido a coisa no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º - O direito de preferência não inibe o proprietário de gravar livremente a coisa tombada, de penhor, anticrese ou hipoteca.

§ 4º - Nenhuma venda judicial de bens tombados poderá se realizar sem que, previamente, os titulares do direito de preferência sejam disso notificados judicialmente, não podendo os editais de praça ser expedidos, sob pena de nulidade antes de feita a notificação.

§ 5º - Aos titulares do direito de preferência assistirá o direito de remissão, se dela não lançarem mão, até a assinatura do auto de arrematação ou até a sentença de adjudicação, as pessoas que, na forma da lei, tiverem a faculdade de remir.

§ 6º - O direito de remissão por parte da União, bem como do Estado e do Município em que os bens se encontrarem, poderá ser exercido dentro de 5 (cinco) dias a partir da assinatura do auto da arrematação ou da sentença de adjudicação, não se podendo extrair a carta, enquanto não se esgotar este prazo, salvo se o arrematante ou adjudicante for qualquer dos titulares do direito de preferência.

**CAPÍTULO V**  
**DO REGISTRO DO PATRIMÔNIO IMATERIAL**

**Art. 28** - Compete à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, através do departamento de cultura, ouvido o Conselho Municipal de Cultura, quando houver, proceder ao Registro dos bens a que se refere a presente Lei, mediante sua inscrição em um dos Livros de Registro Municipal.

PUBLICADO EM 05, 04, 2002  
INC. RESP. *Henrich S. da*

*Osni Cardoso de Araújo*  
Prefeito Municipal de  
Serrinha - Bahia





PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA

**Art. 29** - O registro de que trata o art. 28, desta Lei, far-se-á em um dos seguintes livros:

I - Livro de Registro dos Saberes e Modos de Fazer, no qual serão inscritos conhecimentos e modos de fazer, cristalizados no cotidiano das comunicações;

II - Livro de Registro dos Eventos e Celebrações, no qual serão inscritos festas e rituais que marcam a vivência coletiva do trabalho, do entretenimento e da religiosidade;

III - Livro de Registro das Expressões Lúdicas e Artísticas, no qual serão inscritas as manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas, além de outras práticas da vida social;

IV - Livro de Registros dos Espaços destinados a práticas culturais coletivas, no qual serão inscritos os locais que possuem relevância histórica por realização de festas tradicionais;

§ 1º - A inscrição num dos livros de registro terá sempre como referência a continuidade histórica do bem e sua relevância cultural para a memória, para a identidade e para a formação da sociedade Serrinhense.

§ 2º - Outros livros de registro poderão ser abertos para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que não se enquadrem naqueles definidos nos parágrafos deste artigo.

**Art. 30** - Poderão sugerir a instauração do processo de Registro:

- I - Titulares de órgãos, entidades ou conselhos do Executivo Municipal;
- II - Sociedades ou associações civis;
- III - Cidadãos em geral.

**Art. 31** - O Registro obedecerá ao seguinte procedimento:

I - O processo do Registro será aberto na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, através de formulário próprio do Departamento de Cultura.

II - Após a instrução técnica efetivada pela Coordenação de Gestão do Patrimônio Histórico o processo será submetido ao Conselho Municipal de Cultura, quando houver, para avaliação;

III - Aprovado o parecer pelo Conselho Municipal de Cultura, quando houver, este encaminhará o processo a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, que submeterá à conclusão ao Chefe do Poder

ORIGEM EM

05.04.2012

UNIC. RESP.

*[Assinatura]* CMC

Osni Cardoso de Araújo  
Prefeito Municipal de  
Serrinha - Bahia

Prefeitura Municipal de Serrinha - Bahia  
Rua Campos Filho, 140, Centro, Serrinha, Bahia. CEP: 48.700-000

Tel: (75) 33261-3500 - www.serrinhaha.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA

Executivo Municipal, não sendo admissível qualquer recurso administrativo de sua decisão;

IV - Após aprovação final o ato será publicado em Diário Oficial, no prazo de até 30 (trinta) dias.

**Art. 32** - O bem cultural de natureza imaterial objeto de Registro será inscrito no Livro correspondente e receberá o título de "Patrimônio Cultural do Município de Serrinha".

## CAPÍTULO VI EFEITOS DO REGISTRO

**Art. 33** - À Secretaria da Cultura do Município, através do seu órgão competente, cabe assegurar ao bem registrado: documentação por todos os meios técnicos admitidos, cabendo à da Coordenação de Gestão do Patrimônio Histórico, manter banco de dados com o material produzido durante a instrução do processo.

**Art. 34** - Os bens culturais protegidos pelo Registro serão documentados e registrados a cada 05 (cinco) anos, sob responsabilidade da Coordenação de Gestão do Patrimônio Histórico, por meio das técnicas mais adequadas às suas características, anexando-se, sempre que possível novas informações ao processo.

**Art. 35** - A Secretaria da Cultura do Município promoverá a divulgação dos bens imateriais, franqueando-as à pesquisa qualificada.

## CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 36** - O Poder Executivo providenciará a realização de convênios com a União e o Estado, bem como de acordo com pessoas naturais e jurídicas de direito privado, visando à plena consecução dos objetivos da presente Lei.

**Art. 37** - O Município fica autorizado a utilizar recursos do Fundo Municipal de Cultura, quando houver, destinado a manter e conservar os bens pertencentes ao Patrimônio Cultural do Município.

**Art. 38** - A Legislação Federal e Estadual será aplicada subsidiariamente pelo Município.

**Art. 39** - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei no que se fizer necessário, fixado em 120 (cento e vinte) dias o prazo para regulamentação, especificamente no que for referente a prazo, processo, multas, e outras atribuições que julgar necessário para a perfeita aplicação da presente lei, voltada exclusivamente ao interesse público.

OBIGADO EM

05.04.2012

UNC. RESP.

*[Assinatura]*

CCX

Prefeitura Municipal de Serrinha-BA

Rua Campos Filho, 140, Centro, Serrinha, Bahia. CEP: 48.700-000.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA

**Art. 40** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITO MUNICIPAL DE SERRINHA**, em 05 de abril de 2012.

  
OSNI CARDOSO DE ARAÚJO  
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO EM

*05.04.2012*

UNC. RESP.

*Osni Cardoso de Araújo*

